

É vedado o uso dessa delegação nos processos que envolvam atos de SOCIEDADES ANÔNIMAS, INCORPORAÇÕES, CISÕES E FUSÕES de quaisquer tipos societários. Fica o servidor autorizado também a proceder a autenticação de livros mercantis e agentes auxiliares do comércio no referido escritório, mediante conferência prévia dos termos de abertura, de encerramento e do respectivo número de ordem, bem como autenticação de fotocópias.

Publique-se e arquiva-se

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Ardisson Naim Akel
Presidente

R\$ 108,00 - 88963/2012

PORTARIA JCPINº 098/2012

O **Presidente da Junta Comercial do Paraná, Ardisson Naim Akel**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Artigo 25, item XVII do Decreto Federal nº1800/96 e Artigo 2º da Instrução Normativa do DNRC nº 71/98, **resolve**:

DESIGNAR

Delmar José Novaczyk, portador do RG: 1.611.560-6/PR, Técnico Administrativo, lotado na Prefeitura Municipal de Chopinzinho/PR, para atuar exclusivamente como Relator Titular, e **Nara Lúcia Bonasina Scabeni**, portadora do RG: 5.520.714-3/PR, Fiscal de Tributos, Lotada na Prefeitura Municipal de Chopinzinho/PR, para atuar exclusivamente como Relatora Substituta na Agência Regional da Junta Comercial de Chopinzinho/PR, para proferir decisões singulares nos documentos relativos à CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO, DISSOLUÇÃO, DECLARAÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, bem como em Atos concernentes às SOCIEDADES COOPERATIVAS, de acordo com o artigo 42 da Lei Federal nº8934 de 18 de novembro de 1994.

É vedado o uso dessa delegação nos processos que envolvam atos de SOCIEDADES ANÔNIMAS, INCORPORAÇÕES, CISÕES E FUSÕES de quaisquer tipos societários. Fica o servidor autorizado também a proceder a autenticação de livros mercantis e agentes auxiliares do comércio no referido escritório, mediante conferência prévia dos termos de abertura, de encerramento e do respectivo número de ordem, bem como autenticação de fotocópias.

Publique-se e arquiva-se

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Ardisson Naim Akel
Presidente

R\$ 108,00 - 88966/2012

Secretaria da Segurança Pública

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Ref. Prot. nº 11.536.976-0/12-SESP

I – DEFIRO o pedido de silêncio requerido por **KINDE SLEIMAN BARK**, RG. 3.116.348-0, e nos termos do parecer nº 733/12-NJA, que adoro para decidir;

II – ENCAMINHE-SE ao Instituto de Identificação para as anotações pertinentes e, após,

III – RETORNE a esta Pasta para **publicação** e **arquivamento** junto ao Protocolo Geral.

SESP/CTBA, em 23 de agosto de 2012.

Reinaldo de Almeida Cesar
Secretário da Segurança Pública

89361/2012

Departamento da Polícia Civil - DPC

DELIBERAÇÃO Nº 715/2012

O **CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando na sessão de julgamento Relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Relator Dr. Paulo Ernesto Araujo Cunha com pedido de vista do Conselheiro Dr. Francisco Zanicotti, nos **Autos de Processo Disciplinar, protocolado nº 1337/08/CPC**, Acusado: VINICIUS JOSÉ BORGES MARTINS, Delegado de Polícia, em sessão ordinária realizada em data de quatro de setembro do corrente ano,

DELIBEROU

Por maioria de votos dos Senhores Conselheiros, aprovando a divergência instalada pelo voto do Conselheiro Dr. Francisco Zanicotti:

I - Pela rejeição da questão preliminar de mérito referente à extinção da punibilidade pela prescrição, aos fundamentos constantes no voto divergente, que não reconhece a prescrição antecipada ou virtual ou em perspectiva, vencido o voto proferido pelo Conselheiro Relator de origem, no que foi acompanhado pelo voto do Conselheiro Dr. Luiz Carlos de Oliveira;

II - Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à Autoridade Processante, através da Corregedoria Geral da Polícia Civil, para o prosseguimento da instrução processual. **CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**, em 04 de setembro de 2012.

MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
Presidente

- | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| 1 - FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA | 2 - PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA |
| 3 - FRANCISCO ZANICOTTI | 4 - PEDRO CARVALHO SANTOS ASSINGER |
| 5 - BENEDITO GONÇALVES NETO | 6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA |
| 7 - JULIO CEZAR DOS REIS | 8 - IZABEL CRISTINA MARQUES |

ADVOGADO – Dr. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

DELIBERAÇÃO Nº 716/2012

O **CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando na sessão de julgamento Relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Relator Dr. Julio Cezar dos Reis, nos **Autos de Processo Disciplinar, protocolado sob nº 1261/09/CPC**, Acusado: WALLACE DE OLIVEIRA BRITO, Delegado de Polícia, protocolo nº 355/09/CD, em sessão ordinária realizada em data de quatro de setembro do corrente ano,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros:

I - Pelo **RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** em decorrência do evento prescricional;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos de Processo Disciplinar em desfavor do servidor WALLACE DE OLIVEIRA BRITO, RG. 03630491-0, Delegado de Polícia. **CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**, em 04 de setembro de 2012.

MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO
Presidente

- | | |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| 1 - FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA | 2 - PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA |
| 3 - FRANCISCO ZANICOTTI | 4 - PEDRO CARVALHO SANTOS ASSINGER |
| 5 - BENEDITO GONÇALVES NETO | 6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA |
| 7 - JULIO CEZAR DOS REIS | 8 - IZABEL CRISTINA MARQUES |

ADVOGADO – Dr. BENO BRANDÃO.

DELIBERAÇÃO Nº 717/2012

O **CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º, da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando na sessão de julgamento, o Relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Relator Dr. Pedro Carvalho Santos Assinger, nos **Autos de Sindicância**, Acusado: LUIZ CARLOS ESCARANTE, Escrivão de